Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/12/2023

Número: **8036311-04.2021.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**
Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**
Última distribuição : **25/10/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA (REQUERENTE)	
ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO (INTERESSADO)	
ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ (INTERESSADO)	
KARINE ANDRADE BRITTO OLIVEIRA (INTERESSADO)	
FREDERICO AUGUSTO DE AGUIAR RODRIGUES (INTERESSADO)	
MARTA REGINA GAMA GONCALVES (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55158915	11/12/2023 13:16	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8036311-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA (OAB:BA17498)

DECISÃO

O **ESTADO DA BAHIA**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2024, determinada pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos dessa norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual necessário para quitação de seus débitos.

Para tanto, o ente devedor deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/72 (um setenta e dois avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o *"percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo".*

Dito isto, o cálculo não se resume à mera divisão do saldo global de precatórios pelo número de meses até o fim do prazo (31 de dezembro de 2029), vinculando-se, obrigatoriamente, a percentual da Média Mensal da Receita Corrente Líquida - RCL, que seja suficiente à quitação ou, no mínimo, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o aludido artigo 101 do ADCT.

Neste sentido, o percentual mínimo aplicável ao ente devedor será o praticado na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do ADCT, ou seja, aquele aplicado em dezembro de 2017, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 99/2017, não podendo, contudo, ser inferior ao percentual suficiente para a quitação do débito.

No Plano de Pagamento proposto (ID 51001711), o ente estadual contempla o valor total, para acordo e ordem cronológica, de R$ 1.205.845.249,82 (um bilhão, duzentos e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), correspondendo ao aporte mensal de R$ 100.487.104,15 (cem milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e quatro reais e quinze centavos), observado o percentual do comprometimento da RCL de 2,1649%.

Nesses termos, afirma que o plano apresentado consigna a *"correção de um equívoco material verificado no documento enviado pelo NACP/TJBA. As parcelas relativas ao exercício de 2023 em aberto (a deduzir) consideram o bruto a ser aportado pelo Estado no período de agosto a dezembro de 2023. Contudo e mantendo a coerência com o plano enviado pelo NACP, o valor a ser alocado para os acordos deve observar a aplicação do deságio de 40%, dividindo 50% do valor a ser aportado para os acordos por 0,60. Com isso, o valor final a ser amortizado corresponderá ao efetivamente devido".*

Inicialmente, insta salientar que não há na planilha de ID 49385350 o apontado erro material. Explico.

Com efeito, a planilha de ID 49385350, elaborada em agosto do corrente ano, ao registrar o valor correspondente às parcelas em aberto (a deduzir), relativas ao exercício de 2023, prevê o valor que deve ser aportado pelo Estado da Bahia no período de agosto a dezembro, de modo a integralizar o montante total suficiente para quitação do Plano 2023, conforme fixado pela decisão de ID 38352211.

Assim, a referida planilha, ao consignar que restava, então, ao ente devedor o repasse de R$ 294.256.725,98 (sem incluir a parcela relativa à variação anual da RCL), demonstra que este era, efetivamente, o valor que deveria ser repassado para quitação do plano anual fixado, não sendo possível a aplicação, naquele momento, do deságio de 40% da parcela a ser disponibilizada para o acordo, uma vez que tal medida refletiria na diminuição do montante total a ser repassado e consequentemente na impossibilidade de quitação do Plano 2023.

Por outro lado, após realizado o aporte mensal devido, sobre a verba destinada para pagamento do acordo direto incidirá o acréscimo do percentual de 40%, conforme se observa das linhas "saldo em conta – acordo" e "saldo a ser deduzido com pagamento de acordo + 40%" da planilha impugnada.

Deste modo, não há reparo a ser feito na planilha de ID 49385350, posteriormente atualizada pela planilha de ID 55144394, que deve ser utilizada para elaboração do plano anual, posto que encontra-se em consonância com as disposições definidas pelo art. 101, do ADCT.

Isto posto, conclui-se que o Plano Anual de Pagamento apresentado pelo **ESTADO DA BAHIA** está em desconformidade com o art. 101, do ADCT, devendo, por isso, ser **REJEITADO**, com a aplicação do plano elaborado de ofício pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo/suficiente definido pelo art. 101, do ADCT.

Nesse sentido, consoante planilha atualizada pelo Setor de Cálculos deste NACP (ID 55144394), o **Estado da Bahia** possui estoque de precatórios até o orçamento de 2024 no valor de **R$ 7.742.145.484,67 (sete bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).**

Considerando a média da RCL informada pelo Setor de Cálculos (R$ 4.629.730.545,25), o valor suficiente mensal a ser pago pelo **Estado da Bahia**, para o Plano Anual de Pagamento de Precatórios do ano de 2024,

corresponde a, aproximadamente, **R$ 107.529.798,40 (cento e sete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)**.

Desta forma, nos moldes dos cálculos elaborados, que não foram impugnados nos exatos termos do art. 27 da Resolução CNJ n. 303/2019, **FIXO** o Plano Anual de Pagamentos do **ESTADO DA BAHIA**, para o ano de 2024, correspondendo a um aporte mensal no valor, aproximado, de **R$ 107.529.798,40 (cento e sete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)**, equivalente ao percentual de **2,32259%** da Média da Receita Corrente Líquida estadual.

Considerando que o Estado da Bahia afirmou que pretende destinar metade dos recursos a serem pagos no ano de 2024 para quitação de precatórios por acordo direto, com deságio de até 40% (quarenta por cento), do valor integral a ser pago, metade será destinado ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, e a outra metade, para quitação por acordo direto.

Por fim, poderá também, o Estado da Bahia, se valer dos recursos dos depósitos judiciais para pagamento do Plano de Pagamentos.

Em virtude do estabelecimento de valor fixo da parcela para o repasse mensal, deverão, nos meses de junho e novembro, ser apuradas as diferenças entre o montante repassado e o efetivamente devido no exercício de 2024, conforme a variação da RCL no período, de modo a integralizar o pagamento do plano anual até o fim do exercício.

Cientificado da diferença apurada em junho, o ente poderá amortizar o montante devido a título de diferença da RCL nos meses subsequentes. No mês de novembro será apurada a diferença entre o montante repassado e o efetivamente devido no exercício, conforme a variação da RCL no período, de modo que o débito remanescente seja computado na parcela a ser paga no mês de dezembro/2024.

O Estado da Bahia deverá efetuar o pagamento mediante depósito, na respectiva conta judicial destinada ao pagamento de precatórios da ordem cronológica.

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Ressalte-se, por fim, que para a apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Estado nos exercícios anteriores, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2024 não elide eventual dívida de anos anteriores.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Salvador, 07 de dezembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP